



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515003361200559
Recurso nº 163.582
Resolução nº **2201-00.552 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RAINBOW PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, discutidos e relatados, os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

19 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Cuida-se de lançamento pelo qual se imputou à Contribuinte acima identificada ter feito pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, exigindo-se o imposto na fonte à alíquota de 35%, com amparo no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7.010.860,23.

Os fatos giram em torno da aquisição pela Autuada de títulos do exterior denominados "US Treasury Bills" à empresa Duago S/A. Segundo a Fiscalização, a ausência do número dos títulos no instrumento de contrato e discrepâncias entre a data de emissão dos títulos constante dos contratos e a data de emissão posteriormente informada nos títulos negociados indicam que a operação não se realizou como declarado, caracterizando o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Na impugnação, a Contribuinte contestou os fundamentos da autuação, referindo-se a erro na indicação da data da emissão do título e chamando a atenção para o fato de que, sob todos os demais aspectos, há coincidência de valores e de datas, que comprovariam as operações. Referiu-se ao fato de que os mesmos títulos foram posteriormente vendidos, o que não foi contestado pela Fiscalização e que, para haver a posterior venda, teria que ter havido a compra. Mencionou ainda o fato de que a operação foi regularmente contabilizada, o que também não foi contestado pela fiscalização.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento, apegando-se ao fato de que as discrepâncias de datas não foram justificadas, concluindo que a Contribuinte não comprovou a efetividade da operação.

No recurso de fls. 203/237, a Contribuinte reafirma a regularidade da operação, reforçando os argumentos trazidos na impugnação e questionando a constitucionalidade do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Como se vê, a questão central para o deslinde deste processo está na definição a respeito da efetividade ou não da operação de comprados títulos do Tesouro Americano, denominados *Tresasure Bills*. Discrepâncias entre as datas de emissão constante dos títulos e dos contratos e a ausência de dados no contrato que individualizem os títulos levaram a Fiscalização a concluir pela inexistência da operação declarada, conclusão que foi repudiada pela Contribuinte que reafirma a efetividade da operação. A Contribuinte atribui a discrepância de datas a erro material, e invoca como prova da efetividade da operação os documentos acostados aos autos: contratos de compra e venda, notas de corretagem, os próprios títulos.

Segundo resume a própria Recorrente, as operações em questão envolvem a compra dos títulos à DUAGO, com venda na mesma data, nas condições a seguir:

1ª OPERAÇÃO – Título nº CUSIP 912795HD6. Contrato datado de 27/04/2001, no valor 1R\$ 1.349.105,00, pago com o cheque nº 164432. Vendido na mesma data para Ignácio Rospide de Leo, que foi o corretor da operação, pelo mesmo valor.

2ª OPERAÇÃO – Título nº CUSIP 912795HE4. Contrato datado de 02/08/2001, no valor de R\$ 1.920.000,00, pago com o cheque nº 164464. Vendido na mesma data para Ignácio Rospide de Leo, que foi o corretor da operação, pelo mesmo valor.

3ª OPERAÇÃO – Título nº CUSIP 912795HG9. Contrato datado de 08/05/2001, no valor de R\$ 1.856.000,00, pago com o cheque nº 164897. Vendido na mesma data para Ignácio Rospide de Leo, que foi o corretor da operação, pelo mesmo valor.

Verifica-se, ainda, que, segundo cópias dos livros DIÁRIO e RAZÃO às fls. 84/92, os cheques em questão, com os números e valores acima, foram emitidos para pagamento de redução de capital, e a 4ª Alteração do Contrato Social de fls. 08/18 dá conta de alterações anteriores, as quais esta retifica, em que houve aumento seguido de redução de capital.

Se por um lado, constam dos autos documentos que atestam a existência da operação em apreço, por outro, há divergências em relação a aspectos importantes da mesma como a efetividade do pagamento e a contabilização da operação. Ademais, a circunstância de dos títulos terem sido vendidos na mesma data da aquisição para o corretor da operação causa estranheza. Ante estas circunstâncias, penso ser prudente converter o presente julgamento em diligência para que, tanto a Fiscalização quanto a autuada possam agregar novos elementos que permitam esclarecer os fatos. Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para as seguintes providências:

1) Intimar a DUAGO a comprovar o efetivo desconto dos cheques relacionados acima e a sua efetiva contabilização. Se possível, intimar a própria instituição financeira sobre o desconto do cheque.

2) Intimar a Contribuinte acerca da contabilização dos cheques que diz terem sido emitidos para pagamento dos títulos mas que foram contabilizados como sendo para pagamento de redução (devolução) de capital;

3) Demais diligência que a autoridade lançadora entender necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Após concluída a diligência deve ser lavrado termo circunstanciado do qual a Contribuinte deve ser cientificada, assinado-lhe prazo de vinte dias para, querendo, manifestar-se.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA